



**MPV 1085
00257**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.085 de 2021)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, na parte em que altera o § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, nos seguintes termos:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

.....
§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de registros estabelecidas em legislações específicas, nem no contido:

I - na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

II - no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com



SF/22864.98939-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Um ponto que merece destaque é a possibilidade de as normas contidas na MP 1.085/2021 darem azo a registros duplicados de negócios jurídicos, o que não encontra amparo na própria exposição de motivos da norma que, como dito, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Nos termos do art. 129, itens 10 e 11, da Lei nº 6.015/1973 - com redação dada pela MP 1.085/2021 -, estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos perante terceiros: i) a cessão de direitos e de créditos; ii) a reserva de domínio; iii) o arrendamento mercantil de bens móveis; iv) a alienação fiduciária de bens móveis; v) as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de créditos.

Destaca-se, ainda, que o art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), com relação a registro de veículos, estabelece que “o registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)”.

O mencionado § 1º do art. 1.361 do Código Civil (CC) estabelece, ainda, que a constituição da propriedade fiduciária se dá com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Além disso, o art. 26 da Lei nº 12.810, de 15.05.13 (Lei nº 12.810/2013) dispõe que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente,



SF/22864.98939-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Percebe-se, portanto, que a tradição do ordenamento jurídico é que a Lei nº 6.015/1973 estabeleça regras gerais, dispondo sobre o registro de negócios jurídicos, para que produza efeitos perante terceiros, mas que prevalecerão regras específicas que disponham sobre registro de gravames sobre determinados bens e ativos.

Isso se justifica para evitar registros em duplicidade que, além de burocráticos e dispendiosos, não atribuem segurança jurídica aos negócios.

À vista disso, sugerimos alterar o § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015/1973, para estabelecer que não estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, as hipóteses estabelecidas em legislações específicas, nem no contido na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e no art. 26 da Lei nº 12.810/2013.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/22864.98939-50